



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720018/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.507 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007

DEPÓSITO DO MONTANTE DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA.

É cabível o lançamento para prevenir a decadência ainda que tenha havido a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do montante integral.

Não cabe a inclusão de juros e multa nos lançamentos para prevenir a decadência em que há depósito do montante do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e os juros aplicados sobre as contribuições que foram depositadas em juízo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-57.363 de lavra da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.321.674-3.

O crédito diz respeito à contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados. Os valores lançados são objeto de discussão judicial, na qual ocorreu o depósito parcial do montante do tributo.

Informa-se no relatório fiscal que a empresa não declarava a contribuição apurada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e que, em razão da existência de processo judicial, a lavratura foi efetuada para prevenir a decadência.

Conforme o Discriminativo do Débito – DD, os juros foram calculados com esteio no art. 34 da Lei n. 8.212/1991 e a multa incidiu a taxa de 24%.

Ofertada a impugnação, a DRJ declarou-a parcialmente procedente, mantendo integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2007 a 31/10/2007,
01/12/2007 a 31/12/2007.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.*

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

A realização de depósito judicial parcial do crédito não suspende sua exigibilidade, podendo o Fisco exigir o crédito em sua totalidade, bem como seus consectários legais.

RETIFICAÇÃO.

Exclui-se do lançamento competência de débito não prevista no relatório fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Entendeu o órgão de primeira instância que a competência 10/2007 deveria ser expurgada do lançamento, uma vez que não foi citada no relatório fiscal, nem consta do demonstrativo que relaciona as divergências entre a contribuição devida e o depósito judicial efetuado.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, fez as alegações que se seguem.

Antes da lavratura do AI atacado, ajuizou, em litisconsórcio, demanda judicial visando a declaração de inexistência da relação jurídica que lhe obrigava a recolher as contribuições ao INCRA, sob o fundamento de que, sendo empresa industrial urbana, não poderia ser contribuinte de tributo destinado à assistência do trabalhador rural.

Após autorização judicial, passou a efetuar nas datas de vencimento da contribuição o depósito das parcelas supostamente devidas, sem que o INSS se manifestasse acerca desse procedimento.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, tendo sido confirmada pelo TRF – 1.^a Região, com respectivo trânsito em julgado. Os autos retornaram a vara de origem e aguarda providências tendentes à conversão do depósito em renda.

Ante a efetiva antecipação do valor devido, aliada à expressa concordância do fisco, deve-se concluir que o lançamento já se operou, nos moldes do “caput” do art. 150 do CTN, nesse sentido, seria descabido o lançamento das parcelas que foram depositadas, posto que a Fazenda já tem assegurado o recebimento do eventual crédito. Assim tem decidido o STJ, conforme precedentes colacionados.

Ao efetuar mesmo que parcialmente os depósitos das contribuições devidas, não há de incidir qualquer encargo de juros e multa sobre os valores depositados em juízo, conforme tem decidido reiteradamente o CARF.

Ao final, pede a declaração de improcedência do AI ou, alternativamente, que sejam expurgados os acréscimos legais aplicados às parcelas depositadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Lançamento para prevenir a decadência – cabimento

A recorrente alega que não caberia o lançamento para prevenir a decadência, posto que, pelo menos na parte depositada, o pagamento da contribuição já haviam sido efetuado, o que corresponderia à constituição do crédito.

Observe-se que esta alegação está relacionada apenas aos valores efetivamente depositados, posto que, sobre a parte em que não houve os depósitos, não há sequer o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.

Nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa com o depósito do montante integral do tributo.

Por força de tal dispositivo legal, fica o fisco impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança judicial, tais como a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

Acerca dessa questão o entendimento prevalente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que não há impedimento para que a Fazenda, mesmo diante de provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, efetue o lançamento para prevenir a decadência. É o que se pode ver desse julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, contase o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular

constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos." (REsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005).

Assim, mesmo ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do tributo, inexistente óbice legal para a constituição do crédito tributário visando à prevenção da decadência. Esse entendimento também se encontra consagrado na jurisprudência do CARF como se pode ver do Acórdão n. 2403-002.041, assim ementado:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. . 150, § 4º do CTN.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial).

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS QUANDO REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência. A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios em relação aos débitos apurados em algumas competências autuadas.

(...)

Observe-se que nenhum prejuízo sofrerá o sujeito passivo com o lançamento, pois os atos tendentes a execução das contribuições em tela não serão levados adiante e, quando da conversão em renda dos depósitos, o crédito tributário será extinto pelo pagamento.

A jurisprudência colacionada, embora fale na desnecessidade de lançamento de ofício nos casos de depósito do montante integral, não determina o cancelamento das lavraturas que tenham sido efetuadas nessas circunstâncias. Portanto, não têm o condão de tornar improcedente o AI guerreado.

Assim, cabível o lançamento para prevenir a decadência, mesmo diante da ocorrência de depósitos judiciais.

Exclusão da Multa e dos Juros

O pedido da exclusão dos acréscimos legais aplicados ao lançamento deve ser atendido para as contribuições que foram objeto dos depósitos. A jurisprudência deste Tribunal Administrativo é no sentido de que no lançamento efetuado para prevenir a decadência em razão da existência de depósito do montante integral do tributo não é cabível a inclusão de juros e multa.

Tenho seguido o mesmo entendimento do acórdão n. 2403-001.485 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/08/2001

PREVIDENCIÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INDEVIDOS

A súmula nº 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF pacificou a questão dos juros de mora, no sentido de que existindo depósito no montante integral são indevidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

No que diz respeito a multa de mora, o comando do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 aduz que: “ Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, (...) A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição ”.

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.

O depósito é garantia do pagamento do tributo, com destino vinculado à decisão que vier a transitar em julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Deve-se então afastar os acréscimos legais incidentes sobre as parcelas que foram depositadas, subsistindo os mesmos para os valores de contribuição que não foram objeto do depósito.

Sobre essa questão, vale salientar que esta turma, em julgamento realizado no mês de fevereiro de 2014, adotou por unanimidade esse mesmo entendimento, quando apreciou o recurso do contribuinte no processo n. 10680.725040/2010-90.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e os juros aplicados sobre as contribuições que foram depositadas em juízo.

Kleber Ferreira de Araújo.